



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723979/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.624 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Multa Isolada
Recorrente TV Omega Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 14-45.595 da 3ª Turma da DRJ/RPO, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação simultânea da multa isolada - por falta ou insuficiência do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada - e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-35.871 em 10/12/2013 (AR a fls. 263), interpôs, em 07/01/2014, recurso voluntário (doc. a fls. 266 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

- a) que, muito embora a recorrente tenha deixado de recolher valores de IRPJ e de CSLL, a a Fiscalização entendeu como devida a aplicação de multas de forma cumulativa, contrariando entendimento já exarado pelas instâncias superiores sobre o tema;
- b) que a recorrente reconhece a procedência da autuação da autoridade fazendária quanto à ausência do recolhimento das parcelas referentes ao IRPJ e da CSLL, na medida em que, mesmo diante da atuação fiscal, estava buscando a regularização destes respectivos débitos com o ingresso ao parcelamento ordinário de débitos;
- c) que, neste ponto, incontroversa a matéria quanto ao não recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada pelo agente fiscalizador, e assim, a consequente aplicação da multa de ofício, referente ao período de apuração anual de 2009, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96;
- d) que é indevida a aplicação conjunta das denominadas multas de ofício e multa isolada, elencadas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, haja vista a observância ao princípio da consunção;
- e) que não se aplicam ao caso em voga, concomitantemente as duas sanções, pois existente uma sucessão de condutas típicas, com nexo de causalidade e dependência entre elas: àquela de conduta mais grave absorve a conduta preparatória para a sua prática;
- f) que a única multa cabível, ao lançamento em tela, seria a multa de ofício;
- g) que requer o cancelamento da aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 286 e substabelecimento a fls. 287, razão pela qual dele conheço.

A única matéria posta em julgamento é referente ao item 002 dos autos de infração do IRPJ e CSLL, ou seja, multa isolada lançada com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96.

Ao me pronunciar, na Sessão de Julgamento, favoravelmente a incidência cumulativa da multa isolada em tela com a multa de ofício, fui alertado da recentíssima publicação da Súmula CARF nº 105 que determina o cancelamento da multa lançada com base neste dispositivo legal, se não vejamos:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por essa única razão, voto pelo cancelamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator